



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 598/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 07-07-2021

NU: 681077

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (Ninsc CR).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.ª (Ninsc CR) – “Reforça a proteção dos advogados em caso de parentalidade”**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do CH, na reunião de 7 de junho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 857/XIV/2.^a (NINSC Cristina Rodrigues) – REFORÇA
A PROTEÇÃO DOS ADVOGADOS EM CASO DE PARENTALIDADE**

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

A Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 28 de maio de 2021, o **Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.^a – “Reforça a proteção dos advogados em caso de parentalidade”**.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa vertente baixou, em 28 de maio de 2021, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 2 de junho de 2021, o Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.^a foi distribuído à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Foram pedidos pareceres, em 6 de junho de 2021, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Esta iniciativa apresentada pela Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues pretende proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho, que consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respetivo exercício, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, reforçando a proteção dos advogados em caso de doença e parentalidade – cfr. artigo 1.º.

Justifica a proponente que, *“Aos Advogados não é concedido o direito à família do mesmo modo que é concedido aos restantes trabalhadores, pois o regime alcançado em 2009 consubstancia ainda uma desigualdade para com os restantes trabalhadores”*, considerando ser *“fundamental reforçar a protecção dos advogados, garantindo que estes profissionais têm condições para conciliar o exercício do mandato com a sua vida pessoal e familiar”* – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, a Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues propõe, desde logo, a alteração da alínea a) do atual artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, na sua redação atual, substituindo a expressão *«a diligência»* por *«o acto processual»* - cfr. artigo 2.º.

Esta alteração é fundamentada com a constatação de que a atual norma *“apenas prevê o adiamento de diligências, não estando abrangidos os restantes actos processuais”*, pelo que *“o diploma acima mencionado permite é apenas a possibilidade de requerer o adiamento de um julgamento, por exemplo, mas não dos restantes actos processuais. Assim, os prazos de processos que o advogado patrocine continuam a correr, o que significa que estes terão de continuar a desempenhar a maior parte das suas funções”* – cfr. exposição de motivos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A proponente propõe igualmente o aditamento de um novo n.º 2 ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, na sua redação atual, segundo o qual “*As advogadas, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, gozam do direito de obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos actos processuais em que devam intervir para efeitos de amamentação, nos 6 meses após o nascimento do filho*” – cfr. artigo 2.º.

A Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues propõe também o aditamento de um novo artigo 272.º-A ao Código de Processo Civil (CPC), que prevê que, em qualquer fase do processo, o advogado, no exercício do mandato ou no exercício do patrocínio oficioso, possa requerer a suspensão da instância por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado, ou¹ exercício dos direitos de parentalidade, em caso de nascimento do filho, adoção e acolhimento familiar, sendo que, neste caso, a suspensão da instância apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, adoção de filho ou acolhimento familiar. A suspensão do processo depende sempre da apresentação, com o requerimento, de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento, da adoção ou do acolhimento familiar, consoante o caso. Ouvida a parte contrária, o juiz decide da verificação da causa para a suspensão da instância. Excetua-se deste regime os atos processuais referentes a processos urgentes – cfr. artigo 3.º.

Por outro lado, é proposto o aditamento de um novo artigo 7.º-A² ao Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual o advogado, ainda que no exercício do patrocínio oficioso, pode requerer a suspensão do processo por períodos que, na sua totalidade, não excedam os 90 dias, desde que se verifique doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado,

¹ Presumimos que se tratam de situações alternativas, embora a redação proposta pela Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues não seja clara a este respeito, pois refere: “*desde que se verifiquem as seguintes situações*”, não referindo que estas são de verificação alternativa.

² Presumimos que este novo artigo 7.ºA, que se situa na fronteira entre duas partes do Código de Processo Penal, se integra nas “*Disposições preliminares e gerais*” e não no capítulo I do título I do Livro I da Parte I, embora tal não resulte claro da proposta da Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ou³ exercício dos direitos de parentalidade, após o nascimento do filho, adoção e acolhimento familiar, sendo que, neste caso, a suspensão do processo⁴ apenas pode ser requerida até 120 dias após a data do nascimento, da adoção ou acolhimento familiar. A suspensão do processo depende sempre da apresentação, com o requerimento, de documento que comprove a gravidade da doença e o conseqüente impedimento para o exercício do mandato ou patrocínio oficioso, ou que comprove a data do nascimento, da adoção ou acolhimento familiar, consoante o caso. Ouvida “*a parte contrária*”⁵, o juiz decide da verificação da causa para a suspensão da instância. Exclui-se a aplicação deste regime aos processos urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos artigos 201.º (obrigação de permanência na habitação) e 202.º (prisão preventiva) do Código de Processo Penal – cfr. artigo 4.º.

É proposto que estas alterações entrem em vigor “*no prazo de 30 dias a contar da sua publicação*” – cfr. artigo 5.º.

Importa referir que esta iniciativa legislativa, no que se refere aos aditamentos propostos ao CPC e CPP, contém uma redação muito próxima às apresentadas pelo PS no seu Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª (PS) - «*Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal*» e, com exceção do prazo de suspensão da instância ou do processo (a Sra. Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, à semelhança do PS, propõe 90 dias e o PAN propõe 60 dias), do Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª (PAN) - «*Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade*», destacando-se como traço distintivo destas iniciativas, que se encontram pendentes na 1.ª Comissão para nova apreciação na generalidade

³ Presumimos que se tratam de situações alternativas, embora a redação proposta pela Senhora Deputada não inscrita Cristina Rodrigues não seja clara a este respeito, pois refere: “*desde que se verifiquem as seguintes situações*”, não referindo que estas são de verificação alternativa.

⁴ A proposta fala, no n.º 2 do artigo 7.º-A do CPP, em “*suspensão da instância*”, mas presumimos que só possa ser lapso e que a proponente tenha antes querido dizer suspensão do processo.

⁵ Contrariamente ao processo civil, o processo penal não é um processo de partes, pelo que a audição prévia à decisão não pode ser da “*parte contrária*”, mas antes do Ministério Público, do assistente e/ou da vítima.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

depois de terem sido discutidas em Plenário em 11 de dezembro de 2019, a referência ao “acolhimento familiar”, a par do nascimento e adoção de filho, e a audição da “parte contrária”.

I c) Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, consagra o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto, e regula o respetivo exercício. Este diploma foi alterado através do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho, que clarificou que o âmbito de aplicação deste regime também se aplica ao exercício do patrocínio officioso e alargou o período em que se reconhece o direito ao adiamento do ato por motivo de luto, em caso de falecimento de familiares próximos do advogado, bem como o universo dos familiares considerados para este efeito, aproximando-se este regime ao constante da legislação laboral pública e privada; e do Decreto-Lei n.º 172/2019, de 13 de dezembro, que veio reconhecer aos solicitadores o direito de beneficiarem, no exercício do mandato forense ou no âmbito do patrocínio officioso, do regime já aplicável aos advogados no que respeita à dispensa de atividade durante um certo período.

A suspensão da instância está prevista nos artigos 269.º a 276.º do Código de Processo Civil (CPC) - Lei n.º 41/2013, de 26 de junho⁶ -, sendo que uma das causas da suspensão da instância é, nos processos em que seja obrigatória a constituição de mandatário, este ficar absolutamente impossibilitado de exercer o mandato, situação em que, uma vez feita no processo prova do facto, a instância é imediatamente suspensa, exceto se o processo já estiver concluso para sentença ou em condições de o ser, caso em que a suspensão só se verifica depois da sentença – cfr. artigos 269.º, n.º 1 alínea b), e 271.º do CPC.

Quanto ao Código de Processo Penal (CPP), não está prevista qualquer suspensão do processo no que aos advogados concerne, estando apenas previsto o instituto da suspensão

⁶ Na sua origem esteve a Proposta de Lei n.º 113/XII/2 (GOV), cujo texto final apresentado pela 1.ª Comissão foi aprovado em votação final global em 19 de abril de 2013, com os votos a favor do PSD e CDS-PP, contra do PCP, BE e PEV, e a abstenção do PS.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

provisória do processo nos casos em que, verificando-se os pressupostos definidos no artigo 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão provisória do processo – cfr. artigo 384.º, n.º 1, do CPP.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.^a (Ninsc Cristina Rodrigues), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. A Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.^a – “*Reforça a proteção dos advogados em caso de parentalidade*”.
2. Esta a iniciativa pretende reforçar a proteção dos advogados em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade, propondo, para o efeito, a alteração do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, o aditamento de um novo artigo 272.º- A ao Código de Processo Civil e de um novo artigo 7.º-A ao Código de Processo Penal.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.^a (Ninsc Cristina Rodrigues), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaboradas pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de julho de 2021

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Mónica Quintela)

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 857/XIV/1.ª (Ninsc CR)

Reforça a protecção dos Advogados em caso de parentalidade

Data de admissão: 28 de maio de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: João Sanches (BIB), Luís Martins (DAPLEN), Filipa Paixão e Maria João Godinho (DILP) e Nélia Monte Cid (DAC)

Data: 11 de junho de 2021

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa, apresentada pela Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues visa reforçar a proteção da parentalidade dos advogados, designadamente conferindo a estes profissionais, nos processos judiciais em que intervenham como mandatários ou em que exerçam patrocínio oficioso, a prerrogativa de suspensão da instância em caso de doença grave ou para o exercício de direitos de parentalidade.

Em providência legislativa parcialmente similar às oportunamente apresentadas por outras forças políticas representadas na Assembleia da República¹, a proponente preconiza a possibilidade de requerimento da suspensão da instância, em qualquer fase do processo, por períodos que não excedam, no conjunto, os 90 dias, em caso de “doença grave, que impeça o normal exercício do mandato pelo advogado” ou o “exercício dos direitos de parentalidade”, em caso de nascimento de filho, adoção ou acolhimento familiar².

Assim, através do aditamento ao [Código de Processo Civil](#)³ e ao [Código de Processo Penal](#) de dois novos preceitos – respetivamente os artigos 272.º-A e 7.º-A -, a iniciativa propõe soluções idênticas para as leis processuais civil e penal, fazendo depender a suspensão, em ambas as normas, da observância de prazos para o requerimento – até 120 dias após a data do nascimento, adoção ou acolhimento familiar - e prova documental do requisito, mais determinando a sua inaplicabilidade aos processos

¹ De que são exemplo o [Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal e o [Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade. Ligação para estas iniciativas legislativas retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

² Esta última condição de parentalidade constitui uma proposta inovadora, em comparação com as demais iniciativas apresentadas sobre a matéria.

³ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

urgentes, designadamente em processos com arguidos sujeitos às medidas de coação processualmente previstas.

Adicionalmente, propõe a iniciativa *sub judice* a alteração do artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#), que veio consagrar o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regula o respetivo exercício. Neste normativo, é substituído o inciso “diligência”, constante da alínea a) do seu n.º 1, pela expressão “ato processual” – que a proponente considera, na exposição de motivos do Projeto de Lei em apreço, que se justifica pela maior abrangência da expressão, que alarga a suspensão não só às audiências, maxime de julgamento, mas a todos os atos processuais que os advogados devam praticar e cujos prazos continuam a correr, obrigando-os a “*continuar a desempenhar a maior parte das suas funções*” -, para além de ser aditado um n.º 2, estabelecendo o direito das advogadas, no exercício do mandato ou de patrocínio oficioso, a obter, mediante comunicação ao tribunal, o adiamento dos atos processuais em que devam intervir “*para efeitos de amamentação, nos 6 meses após o nascimento do filho.*”⁴

Para todas as propostas apresentadas, a proponente invoca:

- a circunstância de a advocacia continuar a ser exercida maioritariamente em prática isolada, a par da exercida em sociedades de advogados, algumas das quais “*disponibilizam apoios à maternidade e paternidade, nomeadamente licenças parentais pagas*”;
- a insuficiência dos apoios disponibilizados pela Caixa de Previdência de Advogados e Solicitadores (CPAS);
- os preceitos constitucionais relativos à proteção da família e aos direitos dos trabalhadores, ainda não plenamente cumpridos para os advogados, apesar da natureza liberal da atividade e da “*necessidade de celeridade na justiça, pois o que se vai passando na realidade é que nem o CSM, nem o CSMP conseguem dar resposta*”

⁴ Também em proposta inovadora, comparativamente com as demais iniciativas apresentadas sobre a matéria.

adequada aos casos em que os magistrados se encontram impedidos em virtude de falecimento de familiar ou de paternidade/maternidade”;

- [a Diretiva 86/613/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1986](#)⁵, relativa à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma atividade independente (...), bem como à protecção da maternidade;

- a elevada desprotecção social destes profissionais, particularmente agravada pela crise económica e social provocada pela COVID-19, *“com redução abrupta dos seus rendimentos, verificando-se, em muitos casos, uma total paragem da atividade”;*

- a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) no sentido da amamentação exclusiva, que deve começar na primeira hora após o nascimento, e que deve continuar até o bebé completar seis meses de idade.

O Projeto de Lei em apreço contém cinco artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho; os terceiro e quarto aditando artigos ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal e o último estabelecendo a data de entrada de vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O [artigo 67.º](#) da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)⁶ define a família como um elemento fundamental da sociedade, com direito a protecção social e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros (n.º 1).

Por seu lado, o [artigo 68.º](#) da Lei Fundamental acrescenta que «os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país», e que «a maternidade

⁵ Todas as referências a legislação europeia, salvo indicação em contrário, são feitas para o sítio da UE <https://eur-lex.europa.eu/>.

⁶ Versão disponível no portal oficial da Assembleia da República, em <https://www.parlamento.pt/>

e a paternidade constituem valores sociais eminentes» (n.º 2). Dispõe a mesma norma que «As mulheres têm direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias» (n.º 3), e que «A lei regula a atribuição às mães e aos pais de direitos de dispensa de trabalho por período adequado, de acordo com os interesses da criança e as necessidades do agregado familiar» (n.º 4).

Igualmente, estabelece o [artigo 59.º, n.º 2, alínea c\)](#), que compete «ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente (...) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto (...)».

Em anotação ao artigo 68.º da Constituição, dizem-nos J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira que «Ao caracterizar a paternidade e a maternidade como «valores sociais eminentes» (n.º 2), ela [Constituição] reconhece-as igualmente como *garantias institucionais*, protegendo-as como valores sociais e constitucionais objetivos.»⁷ Acrescentam os autores que «A norma do n.º 3 contém dois segmentos claramente diferenciados pela LC n.º 1/97: (1) o primeiro refere-se ao **direito a especial proteção durante a gravidez e após o parto**, direito que, pela sua própria natureza, é um direito informado pelo princípio *da universalidade* (todas as mulheres) e a análogo aos «direitos, liberdades e garantias» (...); (2) o segundo segmento contempla o **direito das mulheres trabalhadoras** (a acrescer ao primeiro e se reconduz fundamentalmente a direitos tendencialmente prestacionais, ou seja, a *dispensa de trabalho* por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias (...)) Como é evidente, a manutenção da retribuição não tem de impender sobre o empregador (até para não criar um encargo que poderia constituir argumento contra o emprego das mulheres) mas sim sobre o sistema de segurança social (artigo 63.º). A especial proteção durante a gravidez e após o parto é uma fórmula abrangente das várias proteções exigidas pela mulher *grávida*, mulher *puérpera* (mulher parturiente) e mulher *lactante* (que amamenta o filho).⁸».

⁷ CANOTILHO, J.J. Gomes ; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007, 864 p.

⁸ *Ibidem*, 865-866 p.

Entendem ainda Jorge Miranda e Rui Medeiros, em anotação ao n.º 3 do artigo 68.º da Constituição, no que respeita à obrigação do legislador concretizar o disposto nesta norma: «(...) o legislador não está constitucionalmente vinculado a adoptar um regime de maternidade igual para todas as mulheres. Como se lê no Acórdão n.º 633/99, não está em causa uma igualdade formal, devendo atender-se a factores de diferenciação material. Um desses factores “é a situação laboral da parturiente: ter ou não ter actividade profissional determina uma primeira diferenciação, e ter ou não ter uma actividade por conta de outrem determina outra diferenciação» (...) Sem dúvida que (...) o legislador não está constitucionalmente vinculado a adoptar um regime de maternidade igual para todas as mulheres, podendo inclusivamente conceder maior protecção às mulheres trabalhadoras da Administração Pública. Mas, ainda assim, valendo o artigo 68.º, n.º 3, para todas as mulheres durante a gravidez e após o parto e aplicando-se, em especial, a segunda parte a todas as mulheres trabalhadoras, não pode a lei excluir arbitrariamente do âmbito do regime de protecção da maternidade certas categorias de mulheres trabalhadoras.»⁹

A previdência social dos advogados e solicitadores é assegurada pela [Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores](#)¹⁰ (CPAS).

Nos termos do n.º 1 do [artigo 1.º](#), do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#)¹¹ a CPAS «é uma instituição de previdência autónoma, com personalidade jurídica, regime próprio e gestão privativa, e visa fins de previdência e de protecção social dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores». De facto, nos termos do [n.º 1 do artigo 29.º](#) daquele Regulamento, todos os advogados e advogados associados inscritos na Ordem dos Advogados são inscritos obrigatoriamente como beneficiários ordinários na CPAS. Mais se acresce no n.º 1 do [artigo 31.º](#), que se mantém obrigatória a inscrição na CPAS nos casos de vinculação simultânea a outro

⁹ MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I.** Coimbra : Coimbra Editora, 2005, 704-705 p.

¹⁰ Portal oficial da CPAS, disponível em www.cpas.org.pt/

¹¹ Diploma consolidado.

regime de inscrição obrigatória ou facultativa, subsistindo as respetivas situações autonomizadas.

Como tal, face à legislação em vigor, no caso de estar exclusivamente vinculada ao regime do CPAS, esta classe profissional está excluída do âmbito de aplicação [Decreto-Lei 91/2009, de 9 de abril](#)¹², que define e regula a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção do sistema previdencial e do subsistema de solidariedade. Isto apesar do âmbito de aplicação deste diploma abranger os beneficiários do sistema previdencial integrados no regime dos trabalhadores independentes ([artigo 4.º, n.º 1](#)).

O direito ao benefício por maternidade das advogadas e ao benefício por nascimento de filho das advogadas e dos advogados, encontra-se previsto no [Regulamento do Benefício de Maternidade/Nascimento](#)¹³ aprovado pelas Deliberações da Direção da CPAS de 18 de fevereiro de 1987, 15 de setembro de 2015 e 28 de dezembro de 2020. De acordo com o referido Regulamento, poderão ser concedidos aos advogados inscritos do CPAS os seguintes benefícios (cumuláveis):

- 1.º benefício de valor igual a dez vezes o valor das contribuições mensais devidas pela Beneficiária requerente com o valor mínimo de 1.905,00 € e o valor máximo de 3.810,00 €, concedido a beneficiárias com mais de dois anos de inscrição na CPAS e que se encontrem em situação de maternidade ([artigo 1.º](#));
- 2.º benefício de nascimento pelo nascimento com vida de um filho, no valor de 635,00 €, concedido a todos os beneficiários com mais de um ano de inscrição na CPAS ([artigo 2.º, n.º 2](#)).

De acordo com o [Regulamento da comparticipação nas despesas de internamento hospitalar e/ou intervenções cirúrgicas do beneficiário, do cônjuge e filhos menores e com maternidade da beneficiária ou cônjuge do beneficiário](#)¹⁴, aprovado pelas Deliberações da Direção da CPAS de 17 de novembro de 1993, 15 de setembro de 2015 e 28 de dezembro de 2020, a CPAS comparticipa no custo de despesas decorrentes de internamento hospitalar e/ou intervenções cirúrgicas e honorários médicos que impliquem internamento hospitalar (desde que impliquem, no mínimo, uma noite de

¹² Diploma consolidado.

¹³ Disponível no portal oficial da CPAS, em www.cpas.org.pt

¹⁴ Disponível no portal oficial da CPAS, em www.cpas.org.pt

internamento), bem como de despesas com tratamentos, medicamentos, material de penso, meios auxiliares de diagnóstico e de enfermagem, que sejam necessários no decurso do internamento ou da intervenção cirúrgica que gere internamento (artigo 1.º). E, nos termos do artigo 2.º do Regulamento, a referida comparticipação abrange as despesas suportadas quer pela Beneficiária em consequência de maternidade [alínea c)], quer pelo Beneficiário em consequência da maternidade do seu cônjuge [alínea d)]. Mais se prevê, no artigo 5.º, que as comparticipações supra referidas serão de 15% das despesas efetivamente suportadas pelo Beneficiário deduzidas de todas as comparticipações atribuídas por outras pessoas ou entidades (como sejam serviços sociais, sistema nacional de saúde, ADSE, quaisquer seguros, SAMS), até ao máximo de 4.987,98 € por ano.

O [Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho](#)¹⁵, consagrou o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto e regulou o respetivo exercício.

O artigo 2.º do diploma regula especificamente o tema da maternidade e paternidade, determinando que, neste caso, os advogados passassem a ter o direito ao adiamento dos atos processuais em que fossem intervenientes, mediante comunicação ao tribunal. Assim, as diligências passaram a poder ser adiadas por dois ou mais meses, quando tenham lugar no primeiro mês após o nascimento de filho de advogada/o, ou por um ou mais meses, quando tenham lugar durante o segundo mês [alínea a)], prazos que se reduzem para duas e uma semana, respetivamente, no caso de processos urgentes [alínea b)]. Esta possibilidade de adiamento não se verifica, contudo, nos casos em que existam arguidos sujeitos a qualquer das medidas de coação previstas nos [artigos 201.º e 202.º](#) do [Código de Processo Penal](#)¹⁶.

O [Decreto-Lei n.º 50/2018, de 25 de junho](#), alterou o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, alargando o âmbito de aplicação do direito dos advogados ao adiamento de atos processuais¹⁷. Neste seguimento, o artigo 2.º supra referido passou a abranger especificamente os advogados que estejam no exercício do patrocínio oficioso.

¹⁵ Diploma consolidado.

¹⁶ Diploma consolidado.

¹⁷ Versão consolidada do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho.

É ainda relevante fazer referência ao previsto no [artigo 140.º](#) do [Código de Processo Civil](#)¹⁸, sobre o justo impedimento, nos termos do qual é justo impedimento «o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato» (n.º 1). Acrescenta o n.º 2 que «A parte que alegar o justo impedimento oferece logo a respetiva prova; o juiz, ouvida a parte contrária, admite o requerente a praticar o ato fora do prazo se julgar verificado o impedimento e reconhecer que a parte se apresentou a requerer logo que ele cessou». Por fim, determina o n.º 3 da norma que quando o impedimento constitua facto notório e seja previsível a impossibilidade da prática do ato dentro do prazo, a sua verificação seja de conhecimento oficioso.

Analisando a jurisprudência produzida pelos tribunais jurisdicionais sobre o direito dos advogados ao adiamento de atos processuais em que devam intervir, é relevante fazer referência às seguintes decisões:

1. No [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 17 de dezembro de 2020, referente ao processo n.º 26/19.0T9STC.E1](#)¹⁹, decidiu-se que «Inexiste qualquer motivo legal para não aplicar às diligências realizadas em sede de instrução - e com maioria de razão, ao debate instrutório, como momento de definição de tal fase processual - o regime decorrente do D.L. 131/2009 de 01/06, na redacção dada pelo D.L. 50/2018, de 25/06, que consagrou o direito dos advogados e solicitadores ao adiamento de actos processuais que devam intervir em caso de maternidade, paternidade e luto».
2. Refere-se no [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de fevereiro de 2021, referente ao processo n.º 514/20.6T8PTG.E1](#)²⁰ que «1. A gravidez de risco, como tal declarada várias semanas antes do termo do prazo de que a Advogada dispunha para a prática do acto – *in casu*, apresentação de uma contestação – não constitui fundamento de justo impedimento, se não está

¹⁸ Diploma consolidado.

¹⁹ Acórdão disponível no portal oficial do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, em www.dgsi.pt

²⁰ Acórdão disponível no portal oficial do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, em www.dgsi.pt

demonstrado que esse facto era impeditivo da adopção das providências necessárias à prática atempada do acto, se necessário procedendo ao substabelecimento. 2. Não é impeditivo do substabelecimento a circunstância da Advogada exercer em prática individual. 3. O dever do Advogado é garantir a defesa dos interesses dos respectivos constituintes, pelo que, na hipótese de estar impedido de exercer os deveres do mandato, deverá adoptar as providências necessárias para impedir que os seus constituintes sejam prejudicados».

3. Pode ler-se no [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de fevereiro de 2020, referente ao processo n.º 198/19.4T8BRR-A.L1-4²¹](#), acerca do justo impedimento dos mandatários que, « I– A admissibilidade da prática de um ato processual fora do prazo legal ou judicialmente estabelecido, com fundamento em invocado justo impedimento, apenas se pode verificar: (i) Se decorrer de evento (acontecimento imprevisível ou fortuito) absolutamente incapacitante para a prática do ato; (ii) Se o evento ou acontecimento não for imputável à parte, seus representantes ou mandatários e; (iii) Desde que a parte se apresente a praticar o ato logo que cesse o impedimento; II– Tendo sido invocado como motivo de justo impedimento toda uma situação de doença de ilustre mandatário de uma das partes, a demonstração dessa situação impeditiva apenas seria suscetível de ser concretizada através de médicos que acompanhem ou tivessem acompanhado a doença do ilustre mandatário ou através de atestados ou declarações pelos mesmos emitidos e não através de testemunhas que nada têm a ver com o foro clínico».

Atentando ora aos pareceres emitidos pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados sobre a mesma matéria, releva o seguinte:

1. De acordo com o [Parecer N.º 47/PP/2011-G, de 19 de dezembro de 2012²²](#), que versa sobre o alcance do direito de adiamento dos atos processuais, ao abrigo do disposto Decreto-Lei 131/2009, de 1 de junho, mormente se tal adiamento configura um poder discricionário pertencente ao juiz ou se, por outro lado, uma vez reunidos os requisitos legalmente exigidos, o exercício de tal direito

²¹ Acórdão disponível no portal oficial do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, em www.dgsi.pt

²² Parecer disponível no portal oficial da Ordem dos Advogados, em <https://portal.oa.pt>

encontra-se na disponibilidade dos advogados, entendeu o Conselho Geral que o «o direito ao adiamento é uma faculdade concedida a todos os advogados desde que estejam reunidos os requisitos legalmente exigidos pelo Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de Junho. Como tal, a Requerente, encontra-se abrangida pelo diploma legal referido, pelo que tem direito à prerrogativa de adiamento da diligência».

2. Pode ler-se ainda no [Parecer n.º 28/PP/2018-G, de 28 de setembro de 2018](#)²³, que «A doença súbita de Advogado, no caso, o diagnóstico de uma gravidez de risco, constitui justo impedimento, violando o despacho judicial proferido o disposto no art.º 140.º do C.P.C», sendo que, «O despacho que ordenou a realização do debate sem atender ao justo impedimento do Mandatário está ferido de nulidade nos termos do disposto 195.º, n.º 1, do C.P.C., uma vez que o facto de se tratar de um processo de jurisdição voluntária, onde não é obrigatória a constituição de Mandatário, mas onde persiste o direito constitucional do progenitor se fazer acompanhar do mesmo nos termos do disposto no art.º 20.º da CRP, poder ter implicações tanto no que diz respeito ao decurso do debate judicial agendado, como no exame e decisão da causa, como decorre do referido despacho atentos os comentários proferidos pela Senhora Juiz quanto ao mérito do objecto do litígio».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se estarem pendentes sobre matéria idêntica, total ou parcialmente, as seguintes iniciativas legislativas (mas não petições), que baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, sem votação, para nova apreciação:

²³ Parecer disponível no portal oficial da Ordem dos Advogados, em <https://portal.oa.pt>
Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.^a

- [Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª \(PS\)](#) - Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal;

- [Projeto de Lei n.º 109/XIV/1.ª \(BE\)](#) - Regula as relações laborais na advocacia;

- [Projeto de Lei 113/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade;

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura, muito embora tendo caducado no seu termo, foi apreciada a seguinte iniciativa legislativa sobre matéria conexa:

- [Projeto de Lei n.º 1175/XIII \(BE\)](#) - Regula as relações laborais existentes na advocacia.

E ainda, sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 1158/XIII \(PS\)](#) - Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal.

Foi ainda apurada a apreciação, na XIII Legislatura, das seguintes iniciativas (todas na Comissão de Trabalho e Segurança Social), sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões próprias da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 566/XIII/2.ª (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.ª alteração ao Código do Trabalho e 4.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)
- Projeto de Lei 461/XIII/2.ª (BE) - [Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)

- Projeto de Lei 462/XIII (PCP) - [Cria a licença específica de prematuridade ou de internamento hospitalar de recém-nascido](#)
- Proposta de Lei 39/XIII/3.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) [Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade](#)
- Projeto de Resolução 296/XIII/1.^a (BE) - [Medidas de proteção da parentalidade](#)
- Projeto de Lei 177/XIII/1.^a (PCP) - [Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade](#)
- Projeto de Lei 1092/XIII/4.^a (PAN) - [Altera a Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, o Decreto-Lei n.º 89/2009 e o Decreto-Lei n.º 91/2009, ambos de 9 de abril, alargando a licença parental em caso de nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 741/XIII (CDS/PP) - [Procede à 15.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, estabelece a dispensa para assistência a filho, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação](#)
- Projeto de Lei 740/XIII/3.^a (PS) - [Proteção da parentalidade nas situações de adoção e de recurso à procriação medicamente assistida por casais de pessoas do mesmo sexo](#)
- Projeto de Lei 739/XIII/3.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade](#)
- Projeto de Lei 738/XIII/3.^a (PAN) - [Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, introduzindo alterações ao regime da adoção e adaptando o regime de protecção na parentalidade à procriação medicamente assistida](#)
- Projeto de Lei 566/XIII/2.^a (BE) - [Estabelece a igualdade na parentalidade em caso de adoção, incluindo a adoção por casais do mesmo sexo, e de utilização das técnicas de PMA e alarga o período de licença parental exclusiva do pai \(15.^a alteração ao Código do Trabalho e 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril\)](#)

- Projeto de Lei 461/XIII/2.^a (BE) - [Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência ou doença rara](#)
- Projeto de Lei 455/XIII/2.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, majora o período de licença parental, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, em 60 dias e cria a licença parental para nascimento prematuro, associado a deficiência ou doença rara, com mais de 6 semanas antes da data presumível do parto](#)
- Projeto de Lei 431/XIII/2.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, flexibilizando a licença parental exclusiva do pai e alargando o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós](#)
- Projeto de Lei 354/XIII/2.^a (PCP) - [Reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadores no gozo de licença parental e procede à alteração do Código do Trabalho e da Lei do Trabalho em Funções Públicas](#)
- Proposta de Lei 39/XIII/2.^a (Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) - [Procede à 13.^a alteração ao Código do Trabalho e à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade](#)
- Projeto de Lei 214/XIII/1.^a (PEV) - [Reforça a licença parental inicial até 210 dias, alarga o período de licença parental em caso de nascimento prematuro e estende a dispensa para amamentação e aleitação ao acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.](#)

Na mesma Legislatura foram apreciadas e rejeitadas na generalidade as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa - parentalidade, em sentido amplo - sem a especificidade de se dirigirem a questões próprias da classe profissional objeto do presente Projeto de Lei:

- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)
- Projeto de Lei 989/XIII/3.^a (CDS-PP) - [Alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias e a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 202/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental para nascimento prematuro](#)
- Projeto de Lei 201/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 4.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à 3.^a alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, altera os montantes dos montantes dos subsídios de parentalidade e cria o subsídio parental pré-natal e o subsídio parental para nascimento prematuro.](#)
- Projeto de Lei 198/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial para os 210 dias](#)
- Projeto de Lei 197/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, cria a licença parental pré-natal](#)
- Projeto de Lei 196/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, aumenta a duração da licença parental inicial a partir do terceiro filho](#)
- Projeto de Lei 195/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, altera a licença parental exclusiva do pai](#)

- Projeto de Lei 194/XIII/1.^a (CDS-PP) - [Procede à 11.^a alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho, alarga o gozo da licença parental complementar e da licença para assistência a filho aos avós](#)
- Projeto de Lei 176/XIII/1.^a (BE) - [Alarga a licença parental inicial e o período de dispensa para aleitação](#)
- Projeto de Lei 174/XIII/1.^a (PAN) - [Procede à alteração do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril, reforçando o regime de protecção na parentalidade.](#)

Concluída também na XIII Legislatura foi a apreciação da [Petição n.º 477/XIII/3.^a](#), através da qual um conjunto de cidadãos “*Solicitam a realização de auditoria à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores*”, argumentando que o Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS), aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 119/2015, de 29 de junho](#), “*com base na necessidade de assegurar sustentabilidade da CPAS*”, agravou significativamente a situação dos beneficiários, restringindo os seus direitos e impondo o aumento gradual das taxas contributivas, sendo as contribuições devidas ao mesmo tempo que os beneficiários continuam a não ter “*a devida contrapartida em termos previdenciais*”, designadamente subsídios de doença ou de parentalidade.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada não inscrita Cristina Rodrigues, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#)²⁴ e do 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º e do Regimento.

²⁴ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previsto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecida no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 28 de maio de 2021 e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) no mesmo dia. Foi anunciado na sessão plenária de 1 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa «*Reforça a proteção dos Advogados em caso de parentalidade*» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como lei formulário.

Todavia, considerando que o projeto de lei pretende alterar o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, bem como o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal e que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*», sugere-se que, em sede de especialidade ou de redação final, sejam identificados no título os diplomas a alterar,

pelo que se submete à consideração da comissão a seguinte redação: «*Reforça a proteção dos advogados em caso de parentalidade, alterando o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal*».

Porém, do referido preceito da lei formulário não decorre a necessidade de o número de ordem de alteração constar do título, pelo que se sugere que seja colocado (terceira alteração), assim como as alterações efetuadas, no artigo 1.º e não no artigo 2.º.

Além disso, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante, pelo que se sugere a eliminação do elenco dos diplomas que alteraram o Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal, contantes dos artigos 3.º e 4.º.

Caso seja aprovada em votação final global, deve ser publicada sob a forma de lei na 1.ª série do Diário da República, conforme o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*, entrando em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*, nos termos previstos no artigo 5.º do articulado e do n.º 1 do artigo 2.º da citada *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha, França e Itália.

ESPAÑA

O exercício da advocacia em Espanha é regulado pelo *Estatuto General de la Abogacía Española*, aprovado pelo [Real Decreto 658/2001 de 22 de junio](#)²⁵ (que a 1 de julho do corrente ano será substituído pelo novo Estatuto, aprovado pelo [Real Decreto 135/2021, de 2 de marzo](#)), pelo [Código Deontológico de la Abogacía Española](#)²⁶, aprovado pelo *Consejo General de la Abogacía Española* (CGAE - corporação profissional de direito público que agrupa as associações profissionais dos advogados de Espanha) e pelo [Real Decreto 1331/2006, de 17 de noviembre](#). Este último regula a relação laboral de carácter especial dos advogados que prestam serviços em escritórios de advocacia, individuais, coletivos ou multiprofissionais, dispondo que a relação de trabalho terá um carácter especial se o advogado exercer a sua profissão por conta do proprietário de um escritório de advocacia, individual, coletivo ou multiprofissional. Diferentemente, tratando-se de advogado que trabalha por conta de outrem numa empresa (advogado de empresa), a relação fica sujeita ao regime laboral comum.

Está prevista a suspensão das audiências motivadas por questões pessoais dos advogados, tanto no processo civil, como no processo penal. No entanto, presentemente apenas no âmbito do processo civil estão previstos os motivos de maternidade ou paternidade, sendo que está em alteração no Parlamento a legislação que regula o processo penal no sentido de consagrar idêntica proteção.

No que se refere ao processo civil, a [Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil](#) prevê no seu [artículo 183.2](#) que, quando o advogado de uma das partes considerar impossível comparecer à audiência, se a situação for considerada aceitável e acreditada, o *Letrado de la Administración de Justicia* marca nova audiência. No [artículo 188.5.º](#) prevê-se a suspensão da audiência por morte, doença ou impossibilidade

²⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as referências relativas à legislação de Espanha devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

²⁶ <https://www.abogacia.es/wp-content/uploads/2020/10/C%C3%93DIGO-DEONTOL%C3%93GICO-2019-definitivo-OK-2.pdf>, consultado a 10.06.2021

absoluta ou licença de maternidade ou paternidade do advogado da parte que requer a suspensão, suficientemente justificada, desde que tais eventos tenham ocorrido quando não fosse possível solicitar novo adiamento, em conformidade com o disposto no referido *artículo 183*, desde que o direito a uma proteção judicial efetiva seja garantido e que a defesa não seja posta em causa.

No âmbito do processo penal, o [*Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal*](#) prevê no seu [*artículo 746.4.º*](#) a suspensão da audiência de julgamento, nomeadamente nas situações em que alguma pessoa do tribunal ou o defensor de qualquer das partes fique subitamente doente a ponto de não poder continuar a participar no julgamento e este não possa ser substituído sem grave inconveniente para a defesa do interessado. O disposto acerca dos defensores das partes aplica-se aos procuradores.

A 8 de junho do corrente foi aprovada pelo plenário do Senado uma iniciativa legislativa que visa alterar a lei processual penal no sentido de incluir a licença de maternidade ou paternidade de advogada/o entre as causas de suspensão da audiência – trata-se da [*Proposición de Ley por la que se modifica el Real Decreto de 14 de septiembre de 1882 por el que se aprueba la Ley de Enjuiciamiento Criminal, para incorporar la maternidad y paternidad entre las causas de suspensión del juicio oral*](#)²⁷, cujos trâmites podem ser consultados na respetiva [página](#)²⁸. De acordo com informação disponível no portal do Senado sobre o [procedimento legislativo](#)²⁹ neste órgão, segue-se envio ao *Congreso de los Diputados* para discussão e votação.

²⁷ https://www.senado.es/legis14/publicaciones/pdf/senado/bocg/BOCG_D_14_14_319.PDF, consultado a 10.06.2021

²⁸ <https://www.senado.es/web/actividadparlamentaria/iniciativas/detalleiniciativa/index.html?legis=14&id1=622&id2=000006>, consultada a 10.06.2021

²⁹ <https://www.senado.es/web/conocersenado/temasclave/procedimientosparlamentarios/detalle/index.html?id=PROCLEGORD>, consultado a 10.06.2021

FRANÇA

Neste país, a profissão de advogado é regulada pela [Loi n° 71-1130 du 31 décembre 1971](#)³⁰, aplicável às profissões judiciárias e jurídicas, e pelo [Décret n.º 91-1197 du 27 novembre 1991, organisant la profession d'avocat](#), e pelo [Règlement Intérieur National de la profession d'avocat \(RIN\)](#)³¹, que contém as regras de deontologia dos advogados, aprovadas pelo [Conseil National des Barreaux](#)³², instituição de utilidade pública representativa dos advogados franceses e com competências de regulação da profissão.

O ponto 14.5 do RIN foi alterado recentemente (por [decisão de 13 de dezembro de 2020](#), publicada no jornal oficial³³) consagrando algumas medidas de proteção da parentalidade dos advogados colaboradores liberais³⁴, como:

- licença de maternidade - a advogada colaboradora liberal tem o direito de suspender a execução da sua colaboração por pelo menos 16 semanas por ocasião do parto, antes e depois do parto, com um mínimo de 3 semanas antes da data prevista para o nascimento e um mínimo de 10 semanas após o parto; a partir do terceiro filho, esse período pode ser alargado para 26 semanas e, no caso de nascimentos múltiplos, pode ser estendido para 34 semanas e para 46 semanas em caso de gestações múltiplas de mais de dois filhos;
- licença de paternidade – o advogado pai colaborador liberal tem o direito de suspender a execução da sua colaboração por 11 dias consecutivos por ocasião do nascimento da criança, período que é alargado para 18 dias consecutivos no caso de nascimentos múltiplos;
- licença em caso de adoção – até 10 semanas, por ocasião da chegada da criança, que pode ir até as 16, tratando-se de adoção múltipla.

³⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências relativas à legislação de França devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

³¹ Consultado a 10.06.2021 no portal do [Conseil National des Barreaux](#) https://www.cnb.avocat.fr/sites/default/files/rin_2021-01-18_consolidefinal.pdf

³² <https://www.cnb.avocat.fr/fr/les-missions-du-conseil-national-des-barreaux>, consultado a 10.06.2021.

³³ https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000042574422, consultado a 10.06.2021

³⁴ O RIN distingue os advogados em regime liberal – os que colaboram com escritórios de outros advogados sem qualquer espécie de subordinação jurídica – dos assalariados, que exercem funções com subordinação jurídica apenas no tocante às condições de trabalho. A estes últimos aplicam-se as regras laborais gerais.

ITÁLIA

Em Itália, o exercício da advocacia é regulado essencialmente pela [Legge n. 247, 31 dicembre 2012](#)³⁵.

A [Legge n. 205, 27 dicembre 2017](#), que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, introduziu alterações à legislação processual civil e penal no sentido de consagrar proteção da maternidade das advogadas. O [articolo 1, commi 465](#) alterou o [articolo 81-bis](#) das normas de execução do código do processo civil, aprovadas pelo [Regio Decreto 18 dicembre 1941, n. 1368](#), aditando-lhe a previsão de que, quando a defensora comprova o seu estado de gravidez, o juiz, para fixar o calendário do processo ou a extensão dos termos nele contidos, tem em consideração o período que medeia entre os dois meses anteriores à data prevista de nascimento e os três meses seguintes. O primeiro momento também se aplica em casos de adoção nacional e internacional, bem como de custódia do menor, tendo em conta as disposições legislativas relativas à proteção e apoio da maternidade e paternidade (aprovadas pelo [Decreto Legislativo n. 151, 26 marzo 2001](#)). Da aplicação desta norma não poderão resultar graves prejuízos para as partes quando seja exigida uma intervenção urgente.

Por sua vez, o [articolo 1, commi 466](#) da lei acima referida alterou o [articolo 420-ter](#) do [Codice di Procedura Penale](#), aditando-lhe o seguinte: a defensora que tenha atempadamente comunicado o estado de gravidez é considerada legitimamente impedida de comparecer nos dois meses anteriores à data de nascimento presumida e nos três meses subsequentes à data do nascimento.

V. Consultas e contributos

Em 2 de junho, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

³⁵ Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as referências relativas à legislação de Itália devem considerar-se remetidas para o referido portal, salvo indicação expressa em contrário.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa na Internet](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pela proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

FIGUEIREDO, Lara Roque [Et. al.] - Advocacia : substantivo também feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 04 junho de 2021]. P. 72-74. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126829&img=12592&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo apresentado na 3.ª Secção do Congresso dos Advogados Portugueses – Administração de Justiça - debruçam-se sobre a análise dos direitos sociais dos advogados, nomeadamente no âmbito da licença parental e da

assistência na doença. Estes direitos estão desadequados da realidade social das restantes profissões e as recentes alterações (isenção criada pela Ordem dos Advogados para as advogadas do pagamento de duas quotas mensais em caso de gravidez) apontam para a desigualdade do género que, segundo os autores, importa corrigir.

ILECHKO, Kateryna [Et. al.] - A Advocacia no Feminino. In **8.º Congresso dos Advogados Portugueses** [Em linha]. Coimbra : [s.n.], 2018. [Consult. 04 junho de 2021]. P. 110-112. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126831&img=12593&save=true>>.

Resumo: Os autores deste artigo analisam a questão do equilíbrio entre a vida profissional e a vida pessoal dos advogados, nomeadamente da mulher advogada, e dos direitos sociais desta classe profissional. São referidas as questões relativas à assistência aos filhos, assistência na doença do próprio profissional e patrocínio judiciário. Apresentam um conjunto de conclusões neste âmbito dirigidas à proteção da família e à proteção social deste profissional.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – **Maternity and paternity at work** [Em linha] : **law and practice across the world**. Geneva : ILO, 2014. 204 p. [Consult. 04 junho 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117723&img=2123&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a legislação e as práticas nacionais, no que respeita à maternidade e à paternidade no trabalho, em 185 países, entre os quais, Portugal. Aborda as licenças de maternidade e paternidade, os respetivos subsídios, a proteção no emprego, a proteção na saúde e as disposições relativas à amamentação e à prestação de cuidados às crianças.

METELO, Carina ; GONÇALVES, João - A conciliação da vida familiar e atividade profissional : desafios presentes e futuros = Reconciling work and family life : present and future challenges. **Sociedade e trabalho**. Lisboa. ISSN 0873-8858. Nº 43-44-45 (jan./dez. 2011), p. 25-34. Cota: RP- 435.

Resumo: Os autores consideram que as novas tendências demográficas, as alterações dos modelos familiares e da estrutura do mercado de trabalho colocam novos desafios à gestão da vida familiar e da atividade profissional. Neste artigo, são analisados alguns fatores que dão origem à tensão entre homens e mulheres na gestão das responsabilidades profissionais e familiares. Concluem que a prossecução de políticas públicas amigas das famílias é da maior importância na melhoria do equilíbrio trabalho-família, quer no incentivo à incorporação de modelos flexíveis nas organizações, quer através da produção de legislação que apoie a parentalidade e que vise a proteção social dirigida à família.

OCDE - **The future of families to 2030** [Em linha]. Paris : OECD, 2012. [Consult. 04 junho 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117075&img=2221&save=true>>. ISBN 978-92-64-16836-7.

Resumo: O objetivo deste projeto "Famílias 2030" foi identificar e analisar as tendências das estruturas domésticas e familiares ao longo dos próximos 20 anos, e explorar as implicações dessas tendências em áreas políticas fundamentais. O cap. III: "*Work-family life balance: future trends and challenges*" propõe fazer uma análise global a vários níveis sobre o futuro, relacionada com as políticas de conciliação da vida familiar com a vida profissional, para famílias com crianças pequenas, e mostrar como essas crianças vão interagir com as atitudes e comportamentos dos pais. Apresenta uma visão geral das tendências atuais da vida das famílias relacionada com o trabalho. Identifica e descreve os principais fatores-chave de mudança ao longo da última década e destaca as dramáticas mudanças organizacionais que têm vindo a ocorrer nos locais de trabalho e o seu impacto nas estratégias dos pais para conciliar o trabalho com a vida familiar. Finalmente, traça alguns cenários para 2030 relativamente a estas temáticas.

SILVA, Tatiana Filipa Abreu Lopes Canas da - **Liderança no Feminino** [Em linha] : a **necessidade de novos paradigmas nas sociedades de advogados portuguesas**. Lisboa : [s.n.], 2013. [Consult. 04 junho de 2021]. Tese de mestrado. Disponível na intranet da AR:<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126827&img=12591&save=true>>.

Resumo: Esta tese de mestrado teve como objetivo «investigar se existe uma igualdade de oportunidades efetiva ao longo da carreira destes profissionais [advocacia de negócios portuguesa]. Partindo de um questionário às 12 maiores firmas do País e de 20 entrevistas a especialistas – homens e mulheres – em cargos de topo (sócios e sócias, respetivamente), para aferir da paridade existente neste nicho de mercado estudaram-se as formas de conciliação entre a família e o trabalho, a utilidade prática das licenças de parentalidade, a atualidade dos papéis sociais de género, a associação de sucessivas tarefas sociais às mulheres (...), os procedimentos tradicionais de promoção profissional na advocacia (...), os fenómenos impeditivos de progressão na carreira (...) e as ações promotoras da paridade (como os sistemas de quotas).»